



**TJMA**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão  
PJe - Processo Judicial Eletrônico

01/08/2025

Número: **0803766-45.2025.8.10.0051**

Classe: **AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI**

Órgão julgador: **2ª Vara de Pedreiras**

Última distribuição : **23/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Homicídio Qualificado**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                                                  |                    | Procurador/Terceiro vinculado |         |
|---------------------------------------------------------|--------------------|-------------------------------|---------|
| Delegacia de Polícia Civil de Trizidela do Vale (AUTOR) |                    |                               |         |
| GEIDSON THIAGO DA SILVA DOS SANTOS (AUTOR)              |                    |                               |         |
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)        |                    |                               |         |
| JOAO VITOR PEIXOTO MOURA XAVIER (REU)                   |                    |                               |         |
| Documentos                                              |                    |                               |         |
| Id.                                                     | Data da Assinatura | Documento                     | Tipo    |
| 156100370                                               | 31/07/2025 16:54   | <a href="#">Decisão</a>       | Decisão |

Processo nº 0803766-45.2025.8.10.0051

### DECISÃO

A leitura atenta da exordial, bem como do caderno informativo, revela que: a) a peça inicial preenche os requisitos do art. 41 do CPP; b) estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, inclusive a justa causa.

Além disso, não se vislumbra nenhuma hipótese de rejeição da peça acusatória elencada no art. 395 do CPP.

Portanto, **RECEBO A DENÚNCIA** e determino a citação do réu para, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, apresentar resposta escrita à acusação, oportunidade em que poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, nos termos do art. 396-A, do CPP.

Transcorrido o prazo fixado sem apresentação da defesa, remetam-se os autos à Defensoria Pública para tal desiderato.

Junte-se aos autos a certidão de antecedentes criminais do denunciado.

Defiro a cota ministerial de ID 155533758. Oficie-se à autoridade policial para que junte aos autos, em 10 (dez) dias, o laudo de local de crime requisitado à Polícia Técnica.

Oficie-se, ainda, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Maranhão, requisitando o envio dos 3 (três) últimos contracheques da vítima, também no prazo de 10 (dez) dias.



Decorrido o prazo supracitado, dê-se vista ao Ministério Público.

**Esta decisão serve como mandado/ofício.**

Retifique-se o polo ativo. Proceda-se à evolução da classe.

Pedreiras – MA, data do sistema.

**Luiz Emílio Braúna Bittencourt Júnior**

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Pedreiras - MA

